

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: mhxeg9fq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/12/2012 Projeto de decreto legislativo nº 4/2012 Protocolo nº 5054/2012 Processo nº 1529/2012</p>
<p>Autor: Dep. Zeca Viana</p>	

Sustam os efeitos do Decreto n.º 1.399, publicado no Diário Oficial dia 16 de outubro de 2012, de lavra do Poder Executivo, que regulamenta o procedimento de anuência do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 26, inciso VI, da Constituição Estadual c/c o art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, decreta:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto n.º 1.399, de 16 de outubro de 2012, editado pelo Poder Executivo, publicado no Diário Oficial n.º 25909, página 14, regulamentando o procedimento de anuência, conforme Provimento n.º 32/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, que altera o Capítulo 6, Seção 3, Norma 4 da CNGCE/MT.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual em seu art. 26, inciso VI, prevê a possibilidade da Assembleia Legislativa, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Deste modo, cumpre demonstrar que o Decreto n.º 1.399, merece ter sustado os seus efeitos, pois o Poder Executivo exorbitou suas atribuições regulamentares. Isso porque, o próprio Provimento n.º 32/2012 da CGJ, estabeleceu o procedimento de retificação de imóvel rural, não fazendo referência acerca da “carta de anuência” e tampouco, obriga o requerente a cumprir outras condições senão aquelas já estabelecidas na Resolução n.º 02/2009, do Conselho Deliberativo do Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso.

A anuência do INTERMAT, por meio da “carta”, nos trabalhos técnicos relativos aos procedimentos de retificação de imóvel rural e averbação da certificação do georreferenciamento junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se excessivamente burocrática e ainda, é mais um instrumento gerador de despesa desnecessária ao produtor rural, dificultando demasiadamente a averbação dos imóveis, ademais, tal regramento não traz nenhum benefício ao desenvolvimento da agricultura e da economia no Estado de Mato Grosso.

No direito brasileiro o *poder regulamentar* destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.

Portanto, a criação ou extinção de direitos e obrigações no ordenamento jurídico não ocorre por meio de Decretos, os quais tem outra função, qual seja a de regulamentar, todavia, a inovação legislativa está adstrita ao regular processo legislativo ordinário, cujo instrumento adequado para impor deveres será por meio de lei própria, não por meio de Decretos.

Pelos motivos acima justificados, solicito aos meus Pares desta Casa de Leis que aprovem o presente Projeto de Decreto Legislativo para que seja sustado os efeitos do Decreto n.º 1.399/2012, de autoria do Poder Executivo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2012

Zeca Viana
Deputado Estadual